



Processo nº: 87305651, de 23/06/2021
Interessado: Inove Capacitação
Assunto: Inexigibilidade de Licitação

PARECER Nº 248/2021 – AJU

Vieram os autos a esta Assessoria, para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da contratação de 11 (onze) inscrições, sendo o pagamento de 10 (doze) inscrições, recebendo cortesia de 01 (um) inscrição para os servidores da Companhia de Urbanização de Goiânia, para participarem do Seminário Nacional de Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos nas Empresas Estatais, realizado pela Empresa Inove Soluções em Capacitação e Eventos Ltda nos dias 29 e 30 de junho de 2021 na modalidade ao vivo e online.

O processo encontra-se formalizado, constando dos autos: Memorando nº 298/2021 – Assessoria Jurídica informando o números de participantes e departamentos (fls. 02/03); Termo de Referência com toda a programação do evento com breve currículo dos palestrantes (fls. 04/10); Programação e informações sobre o Seminário (fls. 11/27); Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal da Empresa (fls. 28/30); Documento pessoal do representante legal da empresa responsável pela realização do evento (fls. 31/32); Contrato Social da Empresa (fls. 33/36); Pedido de Compra nº 331/2021 (fl. 37); Estimativa de Preço do Pedido nº 331/2021 (fl. 38); Mapa de Preços nº 331/2021 (fl. 39); Despacho nº 175/2021 - CPL encaminhando para Diretoria Administrativa-Financeira (fl. 40); Declaração Orçamentária/Financeira nº 1135/2021 (fl. 41) e Despacho nº 176/2021 – CPL (fl. 42).

Na solicitação mediante o Memorando nº 298/2021 – Assessoria Jurídica (fls. 02/03) para participação de servidores no Seminário Nacional de Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos nas Empresas Estatais, a proposta enviada no dia 23 de junho de 2021, o investimento para a Matrícula individual é de R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa reais). Contudo para o cadastramento de 10 (dez) servidores, recebe bônus de mais 01 (um) cadastro de cortesia no qual totalizam 11 (onze) servidores cadastrados, somando o valor total de R\$ 11.900,00 (onze mil novecentos reais), no qual os servidores abrangem departamentos como:



Assessoria Jurídica, Comissão de Licitação, Controle Interno, Diretoria Administrativa Financeira.

O Termo de Referência encontra-se juntado às fls. 04/10, cujo objetivo é a inscrição de 10 (dez) servidores da COMURG, para atualizações dentro das melhores técnicas e práticas que atualmente são realizadas na área de contratações públicas, buscando sempre o estímulo e a realização de boas práticas para evitar a ocorrência de erros e ilegalidades desta Companhia no SEMINÁRIO NACIONAL DE ACESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS NAS EMPRESAS ESTATAIS, organizado pela EMPRESA INOVE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA, que será realizado ao vivo e 100% online, na data de 29 a 30 de junho de 2021, totalizando 11 (onze) horas de capacitação. A contratação se dará por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 30, alínea "F" da Lei nº 13.303/2016, e a forma de pagamento será em até 10 (dez) dias a partir da data final do evento para apresentação da Nota Fiscal. A justificativa para a referida contratação foi:

"2.1 Tendo em vista as atividades da Comissão Permanente de Licitação, da Assessoria Jurídica, da Diretoria Administrativa Financeira e da Controladoria Interna desta Companhia, e os serviços a serem executados na área de licitação, faz se necessário a inscrição dos servidores Seminário em destaque para ampliar a capacitação destes, na condução das compras, licitações e contratações, para que lhe sejam transmitidos conhecimentos teóricos e práticos sobre o regime licitatório e contratual da Lei n. 13.303/16, com indicações de customização do Regulamento Interno das Estatais."

Foi juntado aos autos também, o Despacho nº 176/2021- CPL da Comissão Permanente de Licitação (fl. 42) informando que conforme proposta da empresa, estimativa e Mapa de Preços, o valor total da contratação direta é de **R\$ 11.900,00** (onze mil novecentos reais).

Encaminhados os autos a esta Especializada para manifestação acerca da legalidade da contratação, passamos a nos manifestar.

De início, devemos ressaltar que, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante



o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção**, nas hipóteses previstas em lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos).*

A realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). Contudo, há exceções a esta obrigatoriedade, que encontram fundamento no próprio texto constitucional. Cabe frisar que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto com a ressalva aos “*casos especificados na legislação*”.

No entanto, conforme se extrai do art. 173, § 1º da Constituição Federal, percebe-se que a própria Carta Magna dispôs que a lei estabelecerá sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista, dispondo sobre licitação, compras, entre outras, vejamos:

Art. 173. (...)

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

*III - licitação e contratação de obras, serviços, **compras** e alienações, observados os princípios da administração pública; (g.n.).*

No caso em comento, trata-se de contratação da Empresa INOVE



CAPACITAÇÃO CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA-ME, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 30, II, alínea "f", da Lei 13.303/16, para inscrição no "SEMINÁRIO NACIONAL DE ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS NAS EMPRESAS ESTATAIS" vejamos:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (g.n.)

Desta feita, conforme se extrai do texto normativo acima transcrito, verifica-se a possibilidade de contratação por inexigibilidade.

Mister destacar que o inc. II, do art. 30, Lei 13.303/16, autoriza a contratação direta de "*serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização*", sendo inequívoca, portanto, a supressão do antigo requisito da *singularidade*. Assim, se verifica que ocorreu no tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista (integrantes da Administração indireta), o que se chama derrogação tácita do inc. II do art. 25 da lei 8.666/93, pelo qual a inexigibilidade de licitação pressupunha serviços técnicos "*de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização*".

Desse modo, as empresas públicas passaram a ser regidas pela lei nova, em que na contratação direta não mais se cogita de *singularidade* do serviço, bastando que se trate de "*serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização*", como os serviços especificados no inc. II do art. 30.

Nesta esteira, há que se mencionar que o art. 30, § 1º da nova lei, ao definir "*notória especialização*", mostra os pressupostos e contornos desse requisito e, portanto, o rumo da decisão a ser tomada pelo administrador. Vejamos:

Art. 30. (...)

...

§ 1º Considera-se de notória especialização o



profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (g.n.)

Quanto à notória especialização trazemos à baila a Súmula nº 39, do Tribunal de Contas da União – TCU:

SÚMULA Nº 39 - A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea 'd' do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Consoante com o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...). (TCU. Acórdão nº 1.247/2008 – Plenário). (g.n.)

Pode ser objeto de inexigibilidade de licitação a contratação de instrutores para cursos de caráter eventual. (TCU. Acórdão nº 843/2007 – 2ª Câmara) (g.n.)

Há que se ressaltar que quanto à notória especialização, temos que pode ser visualizada na experiência e renome dos palestrantes contratados para a realização do SEMINÁRIO NACIONAL DE ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS NAS EMPRESAS ESTATAIS dispostos no cronograma apresentado pela Empresa INOVE CAPACITAÇÃO CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA-ME.

Por esta senda, percebe-se que a presente contratação além de estar prevista em lei, qual seja no art. 30, II, “f” da Lei 13.303/16 sendo, portanto, permitida, está instruída com os elementos exigidos, quais sejam: as razões da escolha do executante e a justificativa do preço, nos termos do § 3º, II e III da mesma lei.



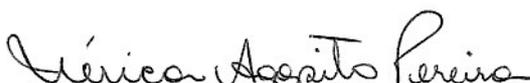
Assim, por todo o exposto, considerando a veracidade ideológica presumida da documentação acostada e em respeito ao ordenamento jurídico em vigor, aos princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como visando atender aos interesses, as necessidades e os serviços prestados desta Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG **opinamos pelo sequenciamento do ato.**

Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica não é responsável pelas razões da escolha da executante, se limitando a exarar o presente parecer quanto à verificação acerca da observância da lei quanto à modalidade de contratação, se os requisitos exigidos foram preenchidos e se os documentos necessários foram devidamente juntados.

Isto posto, submetemos a presente manifestação à apreciação superior, para se de acordo, adote das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 25 dias do mês de junho de 2021.


UÉRICA AGAPITO PEREIRA
OAB/GO 57.420
Assessora Jurídica

Acolho a opinião contida no Parecer nº 248/2021 – AJU.


ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado OAB/GO 50.535
Chefe da Assessoria Jurídica